



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117280 PE (0010631-41.2011.4.05.0000/04)
AGRVTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADV/PROC : RODRIGO FUX E OUTROS
AGRVDO : SPORT CLUB DO RECIFE
ADV/PROC : JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTROS
PART INT : UNIÃO
EMBTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO nos autos em epígrafe, em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração em agravo de instrumento.

Em suas razões, a parte embargante, sustenta a ocorrência de omissões no aludido acórdão, vez que não teria havido pronunciamento no pertinente: a) à violação ao que estabelece o art. 236, § 1º, do CPC, ante a ausência de intimação do Flamengo e seu Patrono, o que geraria nulidade dos atos processuais ; b) à “indevida deturpação dos efeitos, limites e alcance da *Coisa Julgada Material* formada nos autos da Ação Ordinária originária”; c) à eficácia preclusiva da coisa julgada que teria se operado quanto à matéria jurídica de fundo em decorrência da não impugnação da decisão unânime do CND; d) à afronta ao Princípio Constitucional da Autonomia Desportiva (art. 217, inciso I, da CF/88); e) à evidente caracterização “de *Venire Contra Factum Proprium* e de violação ao Princípio da Boa-Fé Objetiva.” Postula, assim, sejam supridas as lacunas apontadas, requerendo, seja afastada qualquer referência à aplicação de multa, prevista no art. 538 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117280 PE (0010631-41.2011.4.05.0000/04)

AGRVTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

ADV/PROC : RODRIGO FUX E OUTROS

AGRVDO : SPORT CLUB DO RECIFE

ADV/PROC : JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTROS

PART INT : UNIÃO

EMBTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE

RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O inconformismo da recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

2. Inexistência de omissões suscitadas pela embargante. Frise-se que, as questões levantadas concernente à nulidade dos atos processuais por configuração de vício formal, bem como no tocante à coisa julgada material, ora levantada, foram devidamente examinadas por essa Turma, sendo certo que o Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, apresentando os que sejam suficientes à formação do seu convencimento de modo motivado.

3. Considerando o emprego meramente protelatório do recurso, é cabível a imposição de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, podendo ser elevada em caso de reiteração da conduta.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento, condenando a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (Relator): Compulsando os autos, observa-se não assistir razão à parte embargante.

De partida, ressalto inexistir as alegadas omissões suscitadas pela embargante. Frise-se que, as questões levantadas concernente à nulidade dos atos processuais por configuração de vício formal, bem como no tocante à coisa julgada material, ora levantada, foram devidamente examinadas por essa Turma, sendo certo que o Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

partes, apresentando os que sejam suficientes à formação do seu convencimento de modo motivado.

No mais, observo que o inconformismo da recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

Por fim, tendo em vista o emprego meramente protelatório do recurso, é cabível a imposição de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, podendo ser elevada em caso de reiteração da conduta.

Sendo assim, nego provimento aos presentes embargos declaratórios e condeno a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

É como voto.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117280 PE (0010631-41.2011.4.05.0000/04)

AGRVTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADV/PROC : RODRIGO FUX E OUTROS
AGRVDO : SPORT CLUB DO RECIFE
ADV/PROC : JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTROS
PART INT : UNIÃO
EMBTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O inconformismo da recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.
2. Inexistência de omissões suscitadas pela embargante. Frise-se que, as questões levantadas concernente à nulidade dos atos processuais por configuração de vício formal, bem como no tocante à coisa julgada material, ora levantada, foram devidamente examinadas por essa Turma, sendo certo que o Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, apresentando os que sejam suficientes à formação do seu convencimento de modo motivado.
3. Considerando o emprego meramente protelatório do recurso, é cabível a imposição de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, podendo ser elevada em caso de reiteração da conduta.
4. Embargos declaratórios a que se nega provimento, condenando a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2012. (Data do julgamento)

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI